



PROCESSO Nº : 55719/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
RESPONSÁVEIS : SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
ANTONIO GONÇALO PEDROSO MANINHO DE BARROS
ANTONIO ROBERTO POSSAS DE CARVALHO
WALDISNEI MORENO COSTA
JERFERSON APARECIDO POZZA FAVARO
CESAR AUGUSTO DA SILVA SERRANO
MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES
ODORICO RAIMUNDO DA COSTA
ODENIL SEBA
CELY MARIA AUXILIADORA BARROS ALMEIDA
CRISTIAN LAERT CAMPOS DE ALMEIDA
EDUARDO SOARES DE SÁ

PARECER Nº 205/2018

Senhora Consultora Jurídica Geral,

Trata-se de **Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012** da **Prefeitura Municipal de Várzea Grande**, julgadas irregulares, com restituição de valores, aplicação de multas e determinações, conforme teor do **acordão nº 5.964/2013**, de relatoria do Conselheiro Valter Albano, publicado no Diário Oficial de Contas – DOE/TCE do dia **13/01/2014**.

Ocorreram a interposição de Embargos de Declaração e de Recursos Ordinários em face do acordão nº 5.964/2013 que julgou a referida Contas Anuais. Os Embargos de Declaração foram julgados improvidos por meio do acordão nº 785/2014, de relatoria do Conselheiro Valter Albano, publicado em 23/04/2014. Os Recursos Ordinários foram apreciados por meio do **acordão nº**



522/2017, de relatoria do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, publicado em 24/01/2018.

Em face do **acordão nº 522/2017**, que julgou os Recursos Ordinários, foram interpostos Embargos de Declaração, julgado por intermédio do **acordão nº 162/2018**, de relatoria do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, publicado 24/05/2018, bem como foi interposto ainda, uma espécie de “*Recurso Ordinário nº 104205/2018*”.

Aportado os autos no **Núcleo de Certificação e Controle de Sanções**, este informou que em um primeiro momento, o presente processo foi objeto de análise daquele Núcleo, haja vista o trânsito em julgado do **acordão nº 162/2018**, publicado 24/05/2018, conforme relatório técnico de fls. 18894 a 18895v-TCE/MT, bem como foi encaminhados ofícios de notificação aos responsáveis para recolhimento das sanções impostas.

Todavia, informou ainda, que em uma nova análise do processo, constatou que o **Recurso Ordinário nº 104205/2018** (fls. 18832 a 18847-TCE/MT), interposto pelo Senhor Christian Laert Campos de Almeda, em face do **acordão nº 522/2017**, encontra-se **pedente de apreciação**. Assim assinalou que tendo em vista que foi proposto novo Recurso Ordinário contra decisão que já havia julgado Recursos Ordinários, solicitou o encaminhamento dos autos a esta Consultoria Jurídica para **manifestação quanto a admissibilidade desse Recurso e a competência para apreciá-lo** (fls. 18922 a 18922v – TCE/MT).

O Excelentíssimo Senhor Presidente, considerando a informação do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, encaminhou o presente a esta Consultoria Jurídica Geral para análise e manifestação.

É o relatório.



O Regimento Interno deste Tribunal, estabelece que:

“Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para o sorteio eletrônico de um Conselheiro relator; não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida, e sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Conselheiro Substituto que atuou como relator ou revisor no processo.

§ 1º. Se o relator não admitir o recurso ordinário, o processo será encaminhado ao setor competente para publicação do julgamento singular, cabendo agravo dessa decisão.

Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:

(...)

§ 1º. Protocolado o Recurso Ordinário, será sorteado um Conselheiro relator e o processo será a ele encaminhado.

§ 2º. O Conselheiro relator fará o juízo de admissibilidade, que se for positivo e houver necessidade de manifestação técnica, demandará a manifestação da respectiva Secretaria de Controle Externo sobre o recurso. “

Nota-se dos artigos retro mencionados, que o Regimento Interno deste Tribunal, possui regras claras quanto a **relatoria** e ao **juízo de admissibilidade** de Recurso Ordinário interposto contra suas decisões.

Dessa forma, sem adentrar no mérito se cabe ou não Recurso Ordinário de decisão que julgou Recurso Ordinário, uma vez que essa análise é competência do juízo de valor de seu relator, **entendemos** que no presente caso os autos deva ser encaminhado para **sorteio eletrônico de um novo Conselheiro relator**, nos moldes estabelecidos pelo artigo 277 do RI/TCE/MT, a quem competirá fazer o juízo admissibilidade quanto à possibilidade ou não de recebimento do



recurso em comento, de acordo com o §2º, do artigo 271, do RI/TCE/MT. Ressalta-se ainda, que esse sorteio **não** poderá recair sobre o relator ou revisor da decisão recorrida, nem sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Conselheiro Substituto que atuou como relator ou revisor no processo.

Aliás esse foi justamente o entendimento do relator do acórdão atacado (*acórdão nº 522/2017*), Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, evidenciado no item 6, da Decisão acostada as fls. 18864 a 18865 – TCE/MT, por ocasião do “juízo prévio” de admissibilidade dos recursos de embargos de declaração interpostos em face do acórdão de sua relatoria.

*“6. Quanto ao **Recurso Ordinária interposto** pelo Sr. Cristian Laert Campos de Almeida em face do acórdão nº 522/2017, entendo que após o julgamento dos embargos declaratórios, **os autos deverão ser encaminhados à Presidência para as providencias do artigo 277, da Resolução nº 14/2007.**”*

Assim, observa-se que ouve um equívoco procedimental no presente autos, haja vista o não encaminhamento dos autos para sorteio de novo relator para relatar o Recurso Ordinário interposto.

Destarte, com sustentáculo nas informações constantes nos autos e nas normas acima mencionadas, **opinamos** pelo entendimento de que **os autos deverão ser encaminhados para o sorteio eletrônico de um conselheiro relator**, nos moldes previstos no artigo 277 do RI/TCE/MT, que deverá fazer o juízo de admissibilidade do referido Recurso Ordinário, conforme preceitua o §2º, do artigo 271, do RI/TCE/MT.

É o parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas do Estado de



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

CONSULTORIA JURÍDICA GERAL

Telefones: (65) 3613-7689 / 7596 / 7597

e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

Mato Grosso, 12 de julho de 2018.

(assinatura digital)

Andria Santos Muniz Sanches

Assistente Jurídico - OAB/MT 6093